

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E
TÉCNICO-ASCES**

BACHARELADO EM DIREITO

ARIANY QUARESMA MARTINS DE FREITAS

**A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NO FINANCIAMENTO
DAS CAMPANHAS ELEITORAIS: UMA ANÁLISE COMPARADA
DO BRASIL, CHILE E ARGENTINA.**

CARUARU

2016

ARIANY QUARESMA MARTINS DE FREITAS

**A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NO FINANCIAMENTO
DAS CAMPANHAS ELEITORAIS: UMA ANÁLISE COMPARADA
DO BRASIL, CHILE E ARENTINA.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
FACULDADE ASCES, como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a
orientação do Professor Vanuccio Medeiros
Pimentel.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidente: Prof. Esp. Vanuccio Medeiros Pimentel.

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

“Mesmo que a economia não entre em colapso total, os que amam a justiça sentem-se frustrados quando a corrupção floresce sem controle”. Salmo 73:3, 13.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente na qualidade de filha de Deus, devota fervorosa, agradeço humildemente a Deus, por me proporcionar momentos enriquecedores como este, por ser minha fortaleza, meu amparo espiritual, minha proteção, por me ter concedido paciência, dedicação e perseverança para concluir este projeto. E assim, concluir esta etapa importantíssima na minha vida, ao estar cada vez mais perto da minha formação profissional, a qual me enche de amor.

Em segundo lugar, agradeço imensamente a meu pai, Raniere Martins de Freitas, minha mãe, Roseane Martins de Freitas, meu irmão, João Gabriel Quaresma Martins de Freitas, minha avó, Maria da Silva Quaresma, e meu avô, João Leandro Quaresma, minha base, meus principais incentivadores, pessoas que possuem meu amor inestimável. Quero que saibam que tudo que faço e sou é por vocês, tenham certeza que sempre vou me dedicar ao máximo para nunca decepcioná-los.

Também não poderia deixar de lado nesse momento a satisfação e sorte que me foi concedida, a ser orientada pelo professor Vanuccio Medeiros Pimentel, pessoa de caráter inestimável, e de uma dedicação exorbitante ao compartilhar seu saber jurídico comigo, muito obrigada, pela paciência e enriquecimento educacional.

Por fim, quero agradecer aos amigos, que conquistei durante esta trajetória universitária, pelo companheirismo dedicação, amor, ouvida, compartilhamento, por todos os momentos vividos. Quero que saibam que nossa amizade irá permanecer por muito tempo, pois, amigos como vocês é difícil de encontrar. Neste momento vem a ser irrelevante a citação do nome de casa um, mas quem é importante na minha vida e faz parte da minha história, sabe que é. Muito obrigado a todos.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem por objetivo primordial a análise do direito eleitoral brasileiros, observando as vertentes de cunho partidário a qual se vincula o sistema eleitoral, bem como reiterar como se estrutura o sistema nacional. Por conseguinte, destrinchar, conjuntamente, qual o melhor sistema a ser aplicado frente as normas brasileiras, se, o investimento nas candidaturas por parte de empresas privadas, se por parte de empresas públicas ou de forma mista, onde ambos os investimentos se relacionam. Salienta-se que ocorre uma análise comparativa com o sistema de financiamento eleitoral de outros países, como Argentina e Chile. Eis, que o cerce deste trabalho de conclusão de curso, a análise das influências do investimento de empresas privadas no sistema eleitoral.

PALAVRAS-CHAVE: Campanhas Eleitorais. Financiamento Público. Financiamento Privado. Poder Econômico.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	A JUSTIÇA E O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO	09
	2.1 Peculiaridades da Justiça Eleitoral	09
	2.2. Do Tribunal Superior Eleitoral – TSE	10
	2.2.1. Competências do Tribunal Superior Eleitoral	11
	2.3 Tribunais Regionais Eleitorais	12
	2.3.1. Competências do Tribunal Regional Eleitoral	13
	2.3.2. Quanto ao Recursos	13
	2.4. Juízes Eleitorais.....	14
	2.5. Juntas Eleitorais	15
	2.6. Ministério Público Federal	16
	2.7. Do Sistema Eleitoral	17
	2.8. Partidos Políticos	18
	2.9. Processo Eleitoral.....	19
3	O FINANCIAMENTO E A PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEITORAIS NO BRASIL	23
	3.1 Financiamento Público	23
	3.2 Financiamento Privado	28
	3.3. Arrecadação de recursos e prestação de contas da campanha eleitoral à luz da minirreforma eleitoral	29
4	ELEIÇÕES E PODER ECONÔMICO: O BRASIL E OS MODELOS DE FINANCIAMENTO NA EUROPA E AMÉRICA LATINA	38
	4.1 Financiamento Político.....	40
	4.2. Modelos de Financiamento Pelo Mundo e América Latina.....	42
	4.3. Modelo de Financiamento Eleitoral para o Brasil	46
	4.3.1 Recurso Privado	46
	4.3.2 Recursos Públicos	48
	4.3.3 Considerações Gerais Acerca da Possibilidade de Redução nos Gastos das Campanhas.....	50
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O Direito Eleitoral, compõe sistema de jurisdição especial, uma vez que, como é sabido, possui sua justiça especial. O que é de se justificar já que a justiça eleitoral possui como fundamento amparar os regulamentos acerca de como se chegar ao poder político do País.

O sistema é de suma importância na estruturação do poder estatal, visto que são constituídos pelos dirigentes do Estado, escolhidos pelo sufrágio direto pelo povo, onde legitimam o poder do escolhido para governar o território, o qual está vinculado.

Diante da existência dessa justiça especializada, denota-se primeiramente, que a legitimidade dos dirigentes deve ser sanada de vícios ou de qualquer meio que torne o poder dos mesmos arbitrário ou diferenciado em relação a uma parte da população, porque embora, tenho sido votado por parte da população, no Brasil, o que possui maior número de votos vencerá e representará a todos.

Portanto, conseqüentemente há de se analisar a estrutura especial que possui a justiça eleitoral brasileira, elencando-se no primeiro capítulo todos os órgãos que compõe o sistema, bem como demonstra as peculiaridades que possui esta justiça frente as demais.

No segundo capítulo, foi-se pertinente demonstra e analisar, as formas de financiamento e recursos financeiros que pode um partido político receber para concorrer a uma candidatura a dirigente do poder Executivo.

Este tópico é bastante relevante e constitui um ponto importantíssimo neste trabalho de conclusão de curso, já que é nele, onde será analisado os investimentos e financiamentos da política com renda advinda do setor privado como também a do setor público.

Frente a esta análise, já se informa que a estrutura adotada no Brasil, é o financiamento da política de forma mista, ou seja, na qual é permitida tanto investimento privado quanto o investimento público, este último, como se sabe, constitui um direito normativo previsto na própria carta magna nacional, onde a mesma prevê a estruturação de um fundo nacional de renda que financiará cada partido político.

Contudo, por ter seu caráter misto, é permitido o investimento pelo setor privado, ou seja, empresas nacionais de grande ou meio porte podem fazer doações e investimentos na candidatura de qualquer indicado para compor o poder Executivo.

O que neste momento, já é de perceber que o financiamento por parte do setor privado, faz com que, haja mais possibilidades para a corrupção política nacional, o que ocasiona um grande problema na estruturação nacional do setor, já que o dirigente indicado, sempre deverá um “favorzinho” para aquela empresa que investiu em sua candidatura.

Dando seguimento a discussão sobre a influência do poder econômico no financiamento de campanhas eleitorais, importante é analisar o sistema adotado no Brasil e fazer uma análise comparativa a sistemas adotados em outros países, da Europa e da América Latina, para que assim possamos analisar qual a consequência que o investimento do poder econômico fará com a dever imparcial que possui o dirigente Executivo.

Há de se analisar também neste tópico, qual a consequência nos cofres públicos do investimento em campanhas eleitorais pelos recursos do setor público, neste sentido, percebe-se sobremaneira, a sobrecarga financeira que enfrenta o poder público.

A relevância do presente trabalho, é de fundamental importância nacional, posto que é de interesse de todos que o chefe do poder executivo em qualquer âmbito territorial, seja sempre imparcial e nunca beneficie um indivíduo a outro quando da análise de poderes pertinentes a este, devido a investimentos privados.

2 A JUSTIÇA E O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

A Justiça Eleitoral no Brasil foi implementada no ano de 1932, no governo do presidente Getúlio Vargas, por meio de um decreto de nº 21.076, de 21.02.32 sob a inspiração do tribunal eleitoral Tcheco, de 1920, em busca de garantir uma efetiva moralização frente ao procedimento eleitoral.

Foi então criada a Justiça eleitoral, onde por meio desta, foi possível a unificação da legislação eleitoral e a concessão de plena autonomia ao Judiciário para por em prática o exercício do processo eleitoral, concedendo ainda, o voto às mulheres e o sufrágio universal secreto, vindo constar apenas, expressamente na Carta Magna no ano de 1934.

Desde a sua criação, a Justiça eleitoral trazia consigo o papel de fiscalizar e tonar as eleições cada vez mais transparentes, coibindo as possíveis fraudes e garantindo ao povo eficiência na fiscalização das eleições.

Na Constituição de 1934, em sua estruturação, a Justiça eleitoral foi descrita como órgão do poder Judicial, para que dessa forma viesse garantir um sistema representativo. No entanto, em meio às revoluções da época, o congresso foi dissolvido e conseqüentemente a liberdade política oprimida, onde deste feito, a Justiça Eleitoral tornou-se inativa, voltando a compor o texto constitucional somente 1946.

2.1. Peculiaridades da Justiça Eleitoral

Com atuação específica, a Justiça eleitoral se destaca frente às outras Justiças, tendo em vista, o seu papel de por em prática os anseios populares no que concerne ao disciplinamento do processo eleitoral democrático como um todo. Sendo a Justiça Eleitoral uma seara especializada do poder Judiciário, esta, portanto, não está sujeita ao poder Legislativo nem ao poder Executivo, possui total autonomia no processo eleitoral, garantindo dessa forma, eleições transparentes, podendo desta forma o povo manifestar a sua vontade da maneira mais democrática possível.¹

¹ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 33-34.

As diferenças pertinentes a Justiça eleitoral da Justiça Comum são que: sua formação é constituída por membros emprestados; os membros são renovados periodicamente, ou seja, não são vitalícios, tendo em vista que a troca desses membros trás para a sociedade novas ideias democráticas, não possuindo assim, um quadro próprio de magistrados, (princípio da temporalidade), caracterizado por ser uma Justiça executiva, pois julga os recursos eleitorais e ao mesmo tempo tem como dever executar as eleições; No que concerne a sua jurisdição, está ocorrem em tempo único, divididas em blocos.²

A Justiça eleitoral dentro de suas prerrogativas pode vim a emitir opiniões através de consultas, o que se faz de grande importância para garantir a segurança jurídica, fazendo assim que todos os interessados tomem conhecimento das interpretações feitas por seus órgãos, esclarecendo qualquer dúvida existente.

Sua composição está presente no artigo 118 da Constituição Federal, onde menciona os órgãos competentes para atuar na esfera eleitoral. Hierarquicamente, são eles: Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Tribunais Regionais Eleitorais – TER; Juízes Eleitorais; Juntas Eleitorais.

2.2. Do Tribunal Superior Eleitoral – TSE

O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão máximo da Justiça Eleitoral, sendo este, a esfera de suma importância na tomada de decisões no que concerne a matéria eleitoral. Suas decisões são irrecorríveis, exceto aquelas que contrariam a Constituição, podendo assim, serem utilizados os remédios constitucionais cabíveis³.

Sua jurisdição também comporta a esfera penal, onde julga todos os crimes eleitorais nos quais forem conexos⁴. ”

Conforme o artigo 119 da Constituição Federal a composição do TSE é formada por no mínimo sete membros, sendo três desses Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois do Superior Tribunal de Justiça, sendo estes eleitos pelo

² AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 34-35.

³ ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 6ª ed. Salvador, Juspodivm, 2012, p. 217.

⁴ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39.

voto secreto, o STF indica seu presidente e o vice e o STJ indica o Corregedor Eleitoral.

Por nomeação do Presidente da República, são escolhidos dois advogados dentre seis, com um notório saber jurídico, idoneidade moral, e com no mínimo dez anos de atividade profissional, sendo estes, indicados pelos ministros do STF.

Com relação aos advogados que iram exercer funções jurisdicionais nos Tribunais Eleitorais, estes, serão impedidos de advogar contra a Justiça Eleitoral, podendo assim, advogar nas demais áreas do direito⁵

Os membros do Tribunal Superior Eleitoral, não precisarão da aprovação do Senado Federal, tendo em vista que os cinco dos sete membros já foram sabatinados e aprovados para assumir o STF e STJ, não se fazendo necessária tal aprovação, sendo, desta forma, também dispensada a aprovação do senado no que concerne aos dois advogados eleitos para compor o TSE, para que não ocorra uma hierarquia entre seus membros.⁶

Quando já escolhido os membros, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo, ilegítimo ou afim, sendo estes, até o segundo grau, havendo candidatos a cargo eletivo registrado na circunscrição, não podem atuar como Juízes nos Tribunais eleitorais ou como Juiz eleitoral. Nenhum candidato a cargo eletivo pode vim a ter parente, até o segundo grau, atuando como juiz ou membro do Tribunal na circunscrição em que pretende concorrer às eleições. Estabelecendo qualquer relação de parentesco, com qualquer candidato a cargo eletivo, o membro que fizer parte dos tribunais eleitorais, deverá ser afastado de suas funções.⁷

2.2.1. Competências do Tribunal Superior Eleitoral

Além de concretizar o poder político, trabalhando de maneira não apenas julgadora, mas administrativa e legislativa, sendo a única instituição estatal que trata de atividades fins, ou seja, preocupa-se com os eleitores, partidos, candidatos, logística e problemas no que se refere a aplicação das normas jurídicas, observadas

⁵ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 38.

⁶ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 38.

⁷ NETO, Jaime Barreiros. **Coleção sinopses para concursos: Direito Eleitoral**. 5ª ed. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 136.

no processo eleitoral. Sendo, de sua competência, o alistamento eleitoral; registro de candidatura, para disputa de mandatos eletivos; controle de propagandas eleitorais; organizações e realizações dos pleitos eleitorais; diplomação dos eleitos; julgamento dos crimes eleitorais; ações impugnatórias; e investigação para apuração de práticas de abusos que permeiam o pleito eleitoral⁸.

Existem, portanto, dois recursos que são apreciados pelo TSE, são eles: O Recurso especial que é cabível: quando sua decisão é ilegal ou inconstitucional, ou seja, esse tipo de recurso será utilizado, quando as decisões do TSE ferir disposição de lei e dispositivos da Carta Magna; Dissídios Jurisprudencial, serão estes, utilizados como argumentos para interposição do recurso, quando houver divergências nas formas de interpretações entre dois ou mais TREs;

Já o Recurso Ordinário será devidamente utilizado quando: Da diplomação: Quando por decisão do TER, anular diplomas nas eleições federais ou estaduais ou, decretar a perda do mandato eletivo federal ou estadual, caberá o mencionado recurso; Denegação de remédio constitucional: quando através de uma decisão do TER houver denegado “habeas corpus”, mandado de segurança, “habeas data” ou mandado de injunção, caberá recurso ordinário; Da Inelegibilidade: Quando o TRE, tomar decisões a cerca da inelegibilidade nas eleições estaduais ou federais, caberá recurso⁹.

2.3. Tribunais Regionais Eleitorais

Os Tribunais Regionais Eleitorais atuam como segunda instância jurisdicional, ou seu seja, são órgãos de segundo grau de jurisdição da Justiça Eleitoral. Têm como sede, a capital dos Estados e no Distrito Federal e jurisdição no respectivo território. Sua composição consoante o artigo 25 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) dar-se-á por sete magistrados, com mandato de dois anos permitindo assim uma recondução.

Mediante o voto secreto, são escolhidos dois juízes, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça, dois juízes, dentre os juízes de Direito, estes sendo também escolhidos pelo Tribunal de Justiça, ou, caso o Estado não seja

⁸ ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 6ª ed. Salvador, Juspodivm, 2012, p. 219-220.

⁹ ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 6ª ed. Salvador, Juspodivm, 2012, p. 222.

sede de TRF, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo, e por fim, dois Juízes escolhidos pelo Presidente da República, como também é visto na composição do STF, serão escolhidos dois advogados entre uma lista de seis, com notório saber jurídico, para fazer parte da composição de magistrados desse órgão. Os membros integrantes da corte eleitoral serão eleitos Presidente e Vice-Presidente, aqueles dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça.

2.3.1. Competências do Tribunal Regional Eleitoral

Da mesma maneira do TSE, o Tribuna Regional Eleitoral trabalha de forma julgadora, administrativa e legislativa. Sendo de sua competência, conforme artigo 29 Código Eleitoral, o registro e o cancelamento dos diretórios estaduais e municipais dos partidos políticos; resolver conflitos de Jurisdição, suspeição e impedimento dos seus membros; julgar os crimes eleitorais cometidos por juízes eleitorais; contabilizar e apurar a origem de recursos dos partidos políticos; fixar data das eleições gerais; constituir juntas eleitorais; indicar ao TSE as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora; apurar os resultados parciais e finais e expedir os diplomas ao TSE; responder sobre matéria eleitoral sendo também, de sua competência o controle das contas de campanhas políticas, exceto a do Presidente da Republica; cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do TSE, dentre outras competências elencadas no artigo 29 do referido código.

2.3.2. Quanto aos Recursos

Ainda de acordo com o artigo 29, cabe ao Tribunal Regional Eleitoral processar e jugar os recursos impetrados advindos das decisões e atos proferidos pelos juízes e juntas eleitorais, com também, aquelas decisões proferidas pelos juízes eleitorais que concederam ou denegaram habeas corpus ou o mandado de segurança.

2.4. Juízes Eleitorais

A escolha dos Juízes eleitorais será feita pelos Tribunais Regionais Eleitorais, onde os magistrados da justiça comum ficam a disposição para essa escolha. Assim, o magistrado escolhido irá acumular seus exercícios tanto na justiça comum como na seara eleitoral¹⁰.

Em ano em que não há eleição, ano micro eleitoral, as atividades da justiça eleitoral não irão exigir tanto do magistrado. Já nos anos de eleição, ano macro eleitoral, seguramente irá exigir do magistrado maior esforço laboral, tendo em vista a necessidade e os efeitos do pleito eleitoral.

O juiz escolhido para ocupar a jurisdição eleitoral, será responsável pela zona eleitoral onde exerce sua atividade, havendo ausência do juiz deliberado, ocupará suas funções seu substituto legal. Havendo mais de uma vara, o TRE abalizado, indicará a vara ou varas que serão responsáveis pelo predomínio eleitoral, sendo os despachos realizados na sede da respectiva zona eleitoral¹¹.

O tempo máximo para a ocupação nas varas eleitorais não excedem há dois anos, ficando resguardado aos juízes eleitorais, no exercício da magistratura a inamovibilidade, ou seja, o juiz não poderá ser transferido da sua comarca por nenhuma interferência política, essa mudança só irá ocorrer por decisão própria do magistrado.

Quanto à irredutibilidade, ficam aos magistrados resguardados os mesmos direitos dos funcionários públicos, garantindo aos juízes uma segurança econômica, fazendo-os mais suscetíveis a pressões externas¹².

As competências atribuídas aos juízes eleitorais incumbem em: cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações advindas do TSE e do TRE; processar e julgar os crimes eleitorais, ressalvada a competência originária do TSE e TRE; decidir sobre habeas corpus e mandado de segurança em material eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída à instância superior; tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas; dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores; expandir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor; dividir zonas em seção eleitoral; ordenar os registro de

¹⁰ ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 6ª ed. Salvador, Juspodivm, 2012, p. 226.

¹¹ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 42.

¹² AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 43.

cassação do registro de candidatos dos cargos eletivos municipais e comunicar ao TRE; tomar todas as providências necessárias para evitar os atos viciosos das eleições, dentre as demais competências mencionadas no art. 35 do Código Eleitoral.

2.5. Juntas Eleitorais

As juntas eleitorais são criadas para assessorar os juízes eleitorais no período macro eleitoral, ou seja, nos anos que ocorrem as eleições. Em contrapartida, nos anos em que não há eleições, não será necessário à criação de dessas juntas, tendo em vista o mínimo laboral¹³.

Segundo o artigo 36 do código eleitoral, as juntas serão compostas por dois ou quatro cidadãos, sendo estes escolhidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, o presidente será sempre o magistrado, perfazendo um total de cinco membros.

Os cidadãos escolhidos para esta composição devem ter notória idoneidade, sendo estes convocados e aprovados pelo TRE, possuindo estes, as mesmas garantias atribuídas aos magistrados togados, possuindo inamovibilidade no prazo do exercício das funções atribuídas, podendo ainda, os referidos membros obterem formação diferente da especialização jurídica.

Serão criadas 60 (sessenta) dias antes das eleições, onde a partir da data da publicação dos seus membros, conta-se um prazo de três dias para os partidos, coligações, candidatos ou representantes do Ministério Público, fazer alguma objeção quanto a composição das juntas eleitorais, podendo qualquer destes impugnar a composição dos membros, desde que seja devidamente fundamentada, e indicando os motivos para repulsa da indicação.

Incubem as Juntas eleitorais, a realização da apuração das eleições, realizadas nas zonas eleitorais de seu predomínio, realizando também a diplomação dos candidatos eleitos. O Código Eleitoral traz em seu art. 36, § 3º, as vedações para nomeação dos membros das juntas eleitorais, onde declara expressamente que não poderão compor a respectiva junta, os candidatos, seus parentes e seu cônjuge; membros de diretoria de partidos, autoridades e agentes policiais; os que

¹³ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 45.

pertencem ao serviço eleitoral. Com a inovação do sistema eletrônico para a realização da votação e apuração de votos, sua função destinou-se meramente para a expedição dos diplomas nas eleições municipais.

2.6. Ministério Público Eleitoral

A Constituição Federal estabelece no seu artigo 129 as funções do Ministério Público, todavia, não existe menção as atribuições eleitorais do aludido órgão. Entretanto, a Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, no seu artigo 72 aduz que é de competência do Ministério Público Federal exercer no âmbito de suas atribuições junto a Justiça Eleitoral e tem legitimidade para propor perante o juízo competente as ações para declarar ou decretar nulidade de negócios jurídicos, atos da administração, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Percebe-se então que o Parquet Federal tem atuação exclusiva perante os Tribunais Eleitorais, mas na primeira instância, é dever do Ministério Público Estadual atuar seguindo as mesmas atribuições do referido Parquet Federal. Assim, devido às peculiaridades da Justiça Eleitoral, essa cooperação dos entes é de fundamental importância na condução das eleições e em respeito ao princípio da cooperação, que aborda que deve existir um auxílio entre os entes federais e estaduais.¹⁴

Nessa seara, destaca-se que:

Assim, inicialmente, deveria caber, de acordo com o princípio da federalização, tão somente aos membros do Ministério Público Federal (procuradores, procuradores regionais, subprocuradores-gerais e o procurador-geral da república) exercer as atribuições inerentes ao Ministério Público Eleitoral, tendo em vista que este não conta com quadro próprio de servidores e agentes políticos. Ocorre que, como é sabida, a quantidade de zonas eleitorais no Brasil é muito maior do que a quantidade de membros do Ministério Público Federal. Dessa forma, é impossível, nas condições atuais, o pleno cumprimento do princípio da federalização, principalmente naquelas zonas eleitorais mais distantes dos grandes centros, o que permite a ascensão do segundo princípio institucional do Ministério Público Eleitoral, o princípio da delegação.¹⁵

¹⁴ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 84

¹⁵ NETO, Jaime Barreiros. **Coleção sinopses para concursos: Direito Eleitoral**. 5ª ed. Salvador, Juspodivm, 2015, p.151.

Figura 1: Organização do Ministério Público Eleitoral



Fonte: RAMAYANA, 2010¹⁶.

2.7. Do Sistema Eleitoral

O Brasil adota um regime político, onde o voto é o principal meio de exercer a democracia, onde por meio deste serão escolhidos os representantes legais do povo. Sendo o Brasil um país presidencialista, este, será composto por três poderes, são eles: Executivo; Legislativo e Judiciário.

No que concerne ao poder executivo, este é exercido pelo Presidente da república, no âmbito nacional, e pelos Governadores e Prefeitos em âmbito estadual e municipal respectivamente.

Ao poder legislativo, suas funções serão divididas em duas casas, ou seja, entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ambos na esfera nacional, sendo no campo estadual, a Câmara dos deputados e na área municipal, a Câmara dos Vereadores.

Ao terceiro poder, isto é, ao Judiciário, ficará resguardado a garantia do cumprimento da Constituição Federal e aplicação das normas, julgando, pois, cada pessoa de acordo com o caso concreto¹⁷.

¹⁶ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10 ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p.169.

¹⁷ ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 6ª ed. Salvador, Juspodivm, 2012, p. 429.

Dividindo-se em duas vertentes, o sistema de votação do Brasil dar-se-á pelo majoritário, onde, as autoridades do poder executivo serão eleitos se receberem a maioria absoluta dos votos válidos, ou seja, mais da metade dos votos apurados, excluindo os brancos e os nulos. Esse sistema caberá também, para o cargo de Senador, membros do poder legislativo. O segundo sistema de votação é proporcional que:

O sistema proporcional é adotado nas eleições para Casas Legislativas, a saber: Câmara de Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, conforme dispõem os artigos 27, § 1º, 29, IV, 32, § 3º, e 45, todos da Constituição Federal. A distribuição de cadeiras entre as legendas é feita em função da votação que obtiverem. A racionalidade presente nesse sistema impõe que cada partido com representação na Casa Legislativa receba certo número de votos. O número de vagas conquistadas liga-se diretamente ao número de votos obtidos nas urnas. Assim, para que um candidato seja eleito, é preciso que seu partido seja contemplado com um número mínimo de votos. Esse número mínimo, também chamado de uniforme, é denominado quociente eleitoral. Havendo coligação partidária, os votos conferidos às agremiações que a integram devem ser somados, porque a coligação é considerada uma entidade única, ou seja, um só partido.¹⁸

É notória que o sistema proporcional confere aos partidos uma maneira de angariar cadeiras nas câmaras legislativas, tendo em vista que se um candidato do partido “B” obter muitos votos, ajuda a eleger outros candidatos de sua legenda ou coligação, que tenha assim obtido menos votos.

2.8. Partidos Políticos

Com um expressivo papel na democracia brasileira, os partidos políticos exercem uma peculiaridade de grande relevância dentro do processo eleitoral brasileiro, tendo em vista que é através deste, que se concretiza a condição de elegibilidade. É através dos partidos políticos, que podem ser refletidos a participação da sociedade nas decisões que o Estado possa vir a tomar. O conceito partidos políticos pode ser:

São organismos sociais estruturados com a finalidade de organizar as forças em torno de um ideário político para disputar o poder da sociedade. Difundem sua ideologia política para conseguir adeptos e tentam contribuir para o direcionamento das políticas públicas.¹⁹

Portanto, faz saber, que além da importância frente a sociedade em ser a principal fonte de elegibilidade, ocupa também o papel de educar politicamente os

¹⁸ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 124.

¹⁹ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 98.

cidadãos, atuando como um intermediário entre a cidadania e os grupos formadores de opiniões, obtendo também o controle frente as decisões do governo, e principalmente na formação de dirigentes políticos, lançando candidatos para pleitear diversos cargos eletivos.

A formação de cada partido político busca compor uma ideologia diferente, com intuito de lutar por anseios diversos, atraindo dessa maneira parte da população que através dos seus representantes legais possam assim, representar e defender os mais diversos anseios políticos.

A Constituição Federal no seu artigo 17, garante aos partidos políticos a fusão, criação e extinção destes, isto porque é uma característica do regime democrático e do pluripartidarismo. Sendo os partidos políticos, natural do direito privado, depois de adquirido personalidade jurídica na forma da lei civil, devem registrar seu estatuto no Tribunal Superior eleitoral, ficando assim, quaisquer atividades desenvolvidas por estes, a supervisão da Justiça Eleitoral. A constituição garante ainda, o direito aos recursos do fundo partidário e o acesso gratuito a rádio e à televisão, respeitando sempre o principio da legalidade.

2.9. Processo Eleitoral

O processo eleitoral pode ser conceituado como a relação entre Justiça Eleitoral, candidatos, partidos políticos, coligações, Ministério Público e cidadãos visando a efetivação do direito de sufrágio e escolha dos candidatos para ocupar os cargos de representação. É também o procedimento pelo qual é se segue um curso para que sejam realizadas as eleições.²⁰

Fazem parte do processo eleitoral: o alistamento, convenções nacionais, estaduais ou municipais, o pedido de registro de candidaturas, a propaganda política eleitoral, votação, apuração, proclamação dos eleitos, prestação de contas e a diplomação.²¹

Alistamento é o procedimento pelo qual o cidadão perante a Justiça Eleitoral se qualifica a ficar apto para votação e se insere no eleitorado nacional²².

²⁰ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 248.

²¹ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10 ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p.118.

²² AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 143.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 14, aduz que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativo para os maiores de setenta anos, maiores de dezesseis e menores de dezoito e para os analfabetos.

Além disso, não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e conscritos. O artigo 91, caput, da Lei 9.504/97 diz que os pedidos de inscrição eleitoral e transferência só poderão ser feito dentro de 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data da eleição.

A convenção partidária “é ato político-partidário, cuja finalidade essencial é a escolha dos candidatos a cargo eletivos, bem como acordar sobre a possibilidade de integrar uma eventual coligação partidária”²³.

Existem três espécies de convenção partidária, que são: convenção municipal, seleção de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; convenção regional, escolha de candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e Deputados (federais, estaduais e distritais); convenção nacional, indicar os candidatos a Presidente, Vice Presidente²⁴.

Para as eleições de 2016, a escolha dos candidatos e deliberações sobre as coligações devem ser feitas no período de 20 (vinte) de julho a 5 (cinco) de agosto. O artigo 9º da Lei 9.504/97 estabelece que o candidato que quiser disputar as eleições municipais de 2016, deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, ou seja, na cidade onde irá sair candidato, pelo prazo mínimo de um ano antes da eleição e está filiado a um partido no prazo de pelo menos seis meses antes da data da do pleito.

Após as convenções eleitorais é necessário o registro das candidaturas ao pleito eleitoral, existindo tão somente os postulantes ao cargo, pois sem o devido registro não se poderá concorrer nas eleições²⁵. O registro eleitoral é o procedimento pelo qual os candidatos necessitam passar para poderem disputar a eleições.

²³ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 161.

²⁴ ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 6ª ed. Salvador, Juspodivm, 2012, p. 316.

²⁵ ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 6ª ed. Salvador, Juspodivm, 2012, p. 322.

Existe a verificação de toda a documentação exigida para atestar a validade da candidatura e conseqüentemente seu registro, caso haja alguma causa de inelegibilidade, será indeferido a candidatura²⁶. O artigo 11 da Lei 9.504/97 aduz que para as eleições municipais de 2016, os registros deverão ser solicitados pelos partidos e coligações a Justiça Eleitoral até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano das eleições.

No Brasil adota-se o sistema de votação por urna eletrônica em substituição ao modelo de cédulas, todavia caso haja defeito nas urnas eletrônicas, utilizar-se-á o sistema manual de cédulas. Na urna, os eleitores poderão votar no número de seus candidatos ou escolhe uma legenda partidária para votar²⁷. Assim, em relação a votação, apuração e totalização dos votos destaca-se que:

Votação é o procedimento pelo qual se outorga ao eleitor o direito de escolher seus candidatos. Apuração consiste na verificação dos votos realizados em determinada urna eleitoral, A totalização é a contagem total de votos, pela qual se verificam os votos de todas as urnas de determinada circunscrição.²⁸

Logo após os resultados de apuração e totalização dos votos, compete a Justiça Eleitoral (TSE nos casos de eleição presidencial, TRE, nas eleições gerais e Juntas Eleitoras nas eleições municipais) proclamar o resultado final e oficial das eleições fazendo a indicação dos candidatos eleitos e seus relativos suplentes²⁹. Em relação à diplomação cabe salientar que:

A diplomação constitui a derradeira fase do processo eleitoral. Nela são sacramentados os resultados das eleições. Trata-se de ato formal, pelo qual os eleitos são oficialmente credenciados e habilitados a se investirem nos mandatos político-eletivos para os quais foram escolhidos. A posse e o exercício nos cargos se dão posteriormente, fugindo da alçada da Justiça Eleitoral. Realiza-se em sessão especialmente designada, na qual todos os eleitos são individualmente diplomados. Não é necessário que o diplomado compareça pessoalmente ao ato, podendo receber o diploma por representante ou mesmo retirá-lo posteriormente.³⁰

Isto posto, percebe-se que a diplomação é o ato pelo qual os candidatos após a corrida eleitoral, votação e sua eleição, garante o direito a posse no cargo para qual foi legitimado pelo povo. Em relação aos institutos da prestação de contas e da

²⁶ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 165.

²⁷ NETO, Jaime Barreiros. **Coleção sinopses para concursos: Direito Eleitoral**. 5ª ed. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 318.

²⁸ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 261.

²⁹ ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 6ª ed. Salvador, Juspodivm, 2012, p. 492.

³⁰ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 523.

propaganda política eleitoral, que também fazem parte do processo eleitoral, serão explanados no capítulo seguinte.

3 O FINANCIAMENTO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS NO BRASIL

O financiamento de campanha eleitoral é o meio pelo qual os recursos mat6rias s6o empregados pelos candidatos visando a capta76o de votos. Atualmente 6 muito dif6cil n6o existir gastos em campanha eleitoral, mas o que se tem observado s6o os grandes vultos de receitas empregados nas elei76es, principalmente quando se tratam de cargos da majorit6ria para o Poder Executivo de todas as esferas.³¹

No Brasil, o sistema de financiamento de campanha eleitoral 6 misto e a arrecada76o de recurso pode vir tanto da iniciativa privado quanto p6blica³².

Os recursos advindos de particulares s6o normalmente as doa76es de pessoas f6sicas ou jur6dicas e os que saem do pr6prio candidato. J6 os recursos p6blicos s6o prestados em forma de capital (Fundo Partid6rio) ou de subs6dios indiretos (hor6rio eleitoral gratuito etc.).³³

3.1. Financiamento P6blico

A Constitui76o Federal no seu artigo 17, par6grafo 3^o, prev6 o financiamento p6blico da pol6tica brasileira e estabelece que os partidos pol6ticos tenham o direito a recursos do fundo partid6rio e acesso gratuito ao r6dio e 6 televis6o, na forma prevista em lei.³⁴

O Fundo Especial de Assist6ncia Financeira aos partidos pol6ticos, conhecido como Fundo partid6rio caracteriza-se por ser um recurso p6blico no qual sua verba 6 destinada exclusivamente aos partidos pol6ticos, para que assim possam realizar suas atividades tanto no per6odo eleitoral, quanto em per6odos que n6o h6 elei76o.

³¹ GOMES, Jos6 Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. – S6o Paulo: Atlas, 2015, p. 336.

³² GOES, Silvana Batini Cesar. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro, FGV-RIO, 2015, p. 86. Dispon6vel em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_eleitoral_2015-2.pdf> Acesso em: 15 nov. 2015.

³³ BOREL, Marcelo Barbosa Miranda. **Reforma pol6tica e financiamento de campanhas eleitorais: casos de Argentina e Chile**. 2015.145 f. Disserta76o (Mestrado em Ci6ncia Pol6tica) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2015, p. 10. Dispon6vel em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000953048>> Acesso em: 20 nov. 2015.

³⁴ REIS, Daniel Gustavo Falc6o Pimentel dos. **Financiamento da pol6tica no Brasil**. Universidade de S6o Paulo. S6o Paulo, 2010, p. 66. Dispon6vel em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-28092010-113713/publico/Daniel_G_Falcao_P_Reis_Financiamento_da_politica_no_Brasil.pdf> Acesso em: 20 nov. 2015.

Apesar de ser uma forma de financiamento público de campanha, o fundo partidário não é por se só a única fonte de financiamento, tendo em vista que este, não teria o suporte necessário para abarcar todas as despesas advindas das campanhas eleitorais e manutenção de todas as agremiações partidárias.³⁵

No que concerne a sua composição, esta se dá por multas e penalidades pecuniárias aplicadas de acordo com o que rege o Código Eleitoral juntamente com as leis conexas, contará também, com os recursos financeiros que lhes forem destinados por lei, sendo estes em caráter permanente ou eventual, obtendo doações de pessoas físicas ou jurídicas, sendo estas efetuadas mediante depósito bancário e diretamente na conta do Fundo partidário, recebendo ainda as dotações orçamentárias advinda da União, calculado de acordo com o número de eleitores escritos até 31 de dezembro do ano antecessor de cada eleição multiplicando o valor de 00,35 (trinta e cinco centavos) para cada pessoa escrita³⁶.

A Lei nº 9.096/95, classificada como Lei dos Partidos Políticos - LPP menciona em seu art. 39 § 5º, que em anos eleitorais, cabe aos partidos políticos aplicar ou distribuir todos os recursos financeiros por eles recebidos, respeitando todos os limites da legislação. A legislação além de impor novos limites de doações, veda ainda qualquer tipo de doação feita por órgãos de entidades estrangeiras, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

O Fundo partidário deve estabelecer uma previsão orçamentária e envia-la para o Tribunal Superior Eleitoral, o Tesouro Nacional, irá depositar os duodécimos mensalmente em conta destinada ao TSE, onde nesta mesma conta, como assim menciona o artigo 40 da lei 9.096/95, será depositado os valores correspondentes de multas e outras penalidades expressa na legislação. Cada valor repassado aos partidos políticos, no que se refere aos duodécimos e as multas, serão publicados mensalmente no Diário da Justiça Eletrônico³⁷.

A divisão das verbas auferidas do fundo partidário devem seguir as regras expressa no artigo 41-A da lei 9.096/95 Lei dos Partidos Políticos, onde 5% das verbas totais do fundo partidário serão repartidas em igual parte para todos partidos

³⁵ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123.

³⁶ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 124.

³⁷ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 125.

políticos que possuírem seus estatutos registrados no TSE, 95% do fundo partidário deverão ser divididos proporcionalmente com relação aos votos obtidos na última eleição geral para câmara dos deputados, evitando dessa forma os possíveis litígios a cerca dessa distribuição.

Outra importante distribuição que a lei atribui aos partidos políticos é em relação à criação e manutenção de promoção e difusão da participação das mulheres na política, ficando a estes obrigados a destinação de no mínimo 5% do total recebido pelo fundo partidário, para proporcionar esse incentivo. No caso de descumprimento da legislação, ficará obrigado o partido político a direcionar o valor de 5%, com acréscimo de 2,5% no ano subsequente, do total por ele recebido do fundo partidário de acordo com o artigo 44 da Lei 9.096/95.

No que concerne à prestação de contas, reside do não oferecimento dos gastos obtidos durante toda a campanha eleitoral. Sendo no caso de desaprovação das contas, sendo este total ou parcial, consiste em vícios de irregularidade, dificultando o controle realizado pela Justiça Eleitoral.

A Lei das Eleições restringiu qualquer tipo de discricionariedade dos partidos, onde as verbas que se referem ao fundo partidário, devem ser discriminadas os valores e as atividades por eles, assim realizadas. Para que dessa forma a Justiça eleitoral possa vim a investigar a qualquer tempo a destinação dos recursos públicos conforme o artigo parágrafo 2º do artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos.

A falta de prestação de contas ou a própria reprovação das contas, sendo ela total ou parcial, sem importar o motivo, acarretará sanções as esferas partidárias responsáveis pela possível irregularidade, ficando aos partidos irregulares a suspensão das novas contas do fundo partidário, além de responderem por sanções legais.

O repasse advindo do fundo partidário, em meio aos casos de reprovação ou a falta de prestação das contas de campanha, sua suspensão deverá ser aplicada por um período de um a doze meses de forma proporcional e razoável, ou como também poderão descontar o mesmo valor constatado como irregular ³⁸.

As prestações desaprovadas pelo Tribunal Regional ou Tribunal superior eleitoral, não sendo, portanto, a sanção aplicada como consta na lei, ou seja, em período razoáveis, de um a doze meses, poderá a parte prejudicada, mediante um

³⁸ BARRETO, Rafael. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2012, Coleção Saberes do direito, p.106.

pedido de reconsideração realizado mediante recurso, pleitear uma melhor forma de adequação ao parâmetro que a Justiça exige.

De acordo com o artigo 37, parágrafo 3º da LPP, a suspensão do novo repasse advindo do Fundo Partidário, este só poderá surtir efeito após o julgamento da prestação ou desaprovação das contas, contados cinco anos e não havendo o julgamento, essa prescreverá juntamente com qualquer outro tipo de sanção.

Outrossim, os recursos a cabíveis a cerca da prestação de contas, possuem efeito suspensivo, ou seja, impedirá execução da sentença de forma imediata. Dessa forma, quando impetrado o recurso, este com efeito suspensivo, associado com o lapso temporal de cinco anos para o julgamento das contas, esgota qualquer possibilidade de uma sanção exequível.

Assim, por possuir um caráter jurisdicional, as decisões acerca das prestações ou desaprovações das contas, atribui a elas o efeito de coisa julgada, de modo material e formal, não poderá dessa maneira haver qualquer discussão futura a respeito dos julgamentos das referidas contas.³⁹

A propaganda eleitoral é de suma importância em uma campanha, tendo em vista que é por meio dela que se configuram os mecanismos essenciais para a democracia, permitindo aos partidos políticos angariar votos através de suas convicções política, com argumentos sobre temas de total relevância para a sociedade.

Além da retórica, as propagandas eleitorais realizadas na televisão, conta com outras fontes, bem como as imagens, sons e outros utensílios. Com um poder pragmático, esses meios de propagandas eleitoreiras influenciam diretamente na opinião dos cidadãos, de tal maneira que qualquer inverdade pode vim a prejudicar o resultado das eleições⁴⁰.

A lei 9.096/95 trouxe regras para propaganda eleitoral em rádio e televisão, destacando seus respectivos limites. Quando determina a gratuidade dessas propagandas, faz uma prerrogativa no que concerne a proibição de qualquer vinculação de propaganda paga nesses meios de comunicação.

No art. 45 da LPP, vêm ressaltar as finalidades da propaganda eleitoral gratuita, aonde estas vêm difundir os programas partidários, transmitir mensagens

³⁹ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129.

⁴⁰ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 377 et seq.

aos seus filiados sobre a execução do programa partidário, de seus eventos, atividades congressuais e a posição do partido no que concerne aos temas político-social.

Aos filiados de cada partido, ficam resguardados os direitos de divulgar suas ações concretas, sendo vedada a promoção pessoal de qualquer filiado para fim eleitoral, salvo em período de campanha eleitoral, onde estes irão obter tempo gratuito para realizar suas respectivas propagandas.

Por decisão do TSE, poderá os partidos políticos utilizar-se do tempo a eles reservado, para demonstrar qualquer insatisfação em relação às atitudes de partidos opositores, no que concerne a tema restritamente político-social, sendo suas indagações baseadas em informações verídicas divulgadas nos meios de comunicações.

Fica vedada na propaganda eleitoral, nos termos do art. 45 da lei 9.096/95, a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa, a divulgação de propagandas de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, a utilização de imagem ou cenas incorretas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou sua comunicação.

Com a promulgação da minirreforma eleitoral, Lei nº 13.165/2015, o tempo de campanha, as propagandas gratuitas em rádio e televisão foram reduzidas, ficando a estas reservadas 35 (trinta e cinco) dias, onde nas eleições municipais, serão dois programas, cada um com 10 minutos, exclusivos para os candidatos a prefeito. Os vereadores, não mais farão propaganda em blocos no horário eleitoral gratuito, ficando a estas reservadas a sua inserção nos meios de comunicação, durante a programação normal das emissoras.

A nova lei reduziu ainda, o tempo de participação das propagandas dos pequenos partidos sem representação no Congresso. Antes do advento da lei 13.165/2015, o tempo de rádio e TV eram divididos em um terço igualmente entre todos os partidos com registro no TSE, a partir da próxima eleição, cerca de 90% do tempo do horário eleitoral gratuito será compartilhado entre os partidos, sendo este de forma proporcional ao número de representantes de cada um dele na câmara dos deputados, sendo apenas 10% dividido igualmente entre todos os partidos, favorecendo desse modo as grandes agremiações partidárias.

Outra forma que o Estado buscou para o financiamento público das campanhas está no artigo 150, inciso VI alínea 'c', que indica a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações.⁴¹ Nesse caso, os partidos conseguirão que sobre mais receitas já que não irão pagar os referidos impostos.

3.2. Financiamento Privado

Financiamento privado pode ser definido como a arrecadação de recursos para campanha eleitoral por meio da contribuição dos particulares, através das doações de pessoas físicas ou jurídicas, apoio dos filiados do partido e outros tipos de receitas que não sejam públicas.⁴²

Logo, é importante destacar que:

No que concerne ao financiamento privado, impera o princípio da transparência. É preciso que os eleitores saibam, ou possam saber, da origem dos recursos usados nas campanhas políticas, sob pena de se formar representação política mendaz, dissociada da verdadeira vontade coletiva. Nesse diapasão, a arrecadação de recursos – quaisquer que sejam eles – de pessoas físicas e jurídicas submete-se a complexo regramento legal, havendo controle estrito quanto a origem, montante que cada pessoa pode doar, gestão e destino que lhes é dado. Além disso, os beneficiários são obrigados a prestar contas minuciosas à Justiça Eleitoral. Tudo com vistas a cercear o abuso de poder econômico nas eleições.⁴³

As pessoas físicas podem contribuir para as campanhas eleitorais dos seus candidatos, partidos ou coligações partidárias que tiverem simpatia, doando bens, dinheiros ou serviços estimáveis em dinheiro nos moldes do artigo 23 da Lei 9.504/97, Lei das Eleições.

Além do que, de acordo com o artigo 27 da referida lei, qualquer eleitor pode realizar um gasto de apoio ao candidato de sua escolha até a quantia de um mil

⁴¹ MACHADO, Marcelo Passamani. O financiamento das campanhas eleitorais: perspectivas para uma reforma política. In: Monica Herman Salem Cagianno (org.), p 183 – 217. O voto nas américas, Barueri: Manole, 2008, p, 189.

⁴² OLIVEIRA, Elton Somensi de; TONIAL, Raissa. Os modelos de financiamento de campanha eleitoral e o contexto político-cultural brasileiro. **Direito & Justiça**, v. 40, n. 1, p. 106-119, jan./jun. Porto Alegre, 2014, p. 111. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/download/16553/10867>> Acesso em: 18 nov. 2015.

⁴³ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 339.

UFIR (unidade fiscal de referência), tal despesa não fica sujeita a contabilização a não ser que seja reembolsada.⁴⁴

Já as pessoas jurídicas, de acordo com o artigo 81, podem doar até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior as eleições, respeitando as proibições elencadas no artigo 24 da aludida lei.

As outras formas de financiamento privado de campanha são as doações que um candidato pode fazer a outro, como pessoa físicas, respeitado o limite de 10% estabelecido na lei, doações de comitês financeiros ou partido que podem doar entre si, a candidatos e a coligações, receitas decorrentes de eventos realizados, venda de bens ou serviços e os rendimentos com aplicações financeiros ingressam na campanha como receita.

E por fim, o próprio candidato através recursos próprios injetados na sua campanha, sendo o limite para essa doação é estabelecido pela lei, de acordo com o valor máximo de recursos que podem ser utilizados para o cargo a qual concorre.⁴⁵

3.3. Arrecadação de recursos e prestação de contas da campanha eleitoral à luz da minirreforma eleitoral.

A campanha eleitoral que acontecerá em 2016, para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores, o congresso aprovou a lei 13.165/2015 (minirreforma eleitoral) que alterou alguns dispositivos da Lei das Eleições (9.504/97). As alterações já farão parte das eleições de 2016.

A campanha eleitoral pode ser entendida como “o complexo de atos e procedimentos técnicos empregados por candidato e agremiação política com vistas a obter o voto dos eleitores e lograr êxito na disputa de cargo público-eletivo”⁴⁶. Já o financiamento de campanha é definido como:

Trata-se dos recursos materiais empregados pelos candidatos com vistas à captação de votos dos eleitores. É impensável a realização de campanha sem dispêndio de recursos, ainda que pouco vultosos. Mas o que ocorre normalmente é o gasto de elevadas somas, sobretudo nas eleições majoritárias para o Poder Executivo.⁴⁷

⁴⁴ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 333-334.

⁴⁵ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015, passim.

⁴⁶ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 360

⁴⁷ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 361.

Um dos pontos mais polêmicos que envolvem toda a campanha eleitoral é a arrecadação de recursos financeiros. Outro tema que merece destaque nas campanhas é a temida prestação de contas. O Direito Eleitoral é uma ferramenta para se garantir o equilíbrio na disputa eleitoral e conseqüentemente combater o abuso do poder econômico.

De outro lado, também busca controlar e fiscalizar os gastos de quem participa do processo eleitoral através da prestação de contas e com isso tenta garantir maior boa-fé nas eleições.⁴⁸ Desta feita, a Lei das eleições com as alterações provenientes da lei 13.165/2015, estabelece nos seus artigos 17 a 32 as normas acerca da arrecadação de recursos e a prestação de contas.

De acordo com os artigos 17 e 18, estabelecem que as despesas decorrentes da campanha eleitoral sejam de inteira responsabilidade dos partidos e de seus candidatos, financiadas na forma da lei, os limites de gastos serão definidos pelo TSE e o descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.

Já os artigos 20 e 21 tratam da administração dos recursos financeiros da campanha que será feita pelo candidato ou por pessoa por este determinada e caso seja escolhido um terceiro para administrar os recursos, ele responderá solidariamente com o candidato pela veracidade das informações financeiras e contábeis da campanha devendo ambos assinar a prestação de contas.

Para começar a arrecadação dos recursos necessários à campanha, de acordo com os artigos 22 e 22-A, é obrigatória aos candidatos, a abertura de conta bancária específica para registrar a movimentação financeira da campanha e a inscrição no CNPJ que será fornecido em até 3 (três) dias úteis após recebimento de registro da candidatura, pela Justiça Eleitoral.

Os bancos ficam obrigados a acatarem em 3 (três) dias o pedido de abertura de conta, sem condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção, identificar a doações feitas nos extratos da conta

⁴⁸ NETO, Jaime Barreiros. **Coleção sinopses para concursos: Direito Eleitoral**. 5ª ed. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 253.

mediante CPF – Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do doador e encerra a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo o restante do saldo para conta bancária do partido e informa o fato à Justiça Eleitoral.

Ainda de acordo com o disposto no artigo 22 e 22-A, não se aplica aos casos de abertura de conta para candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

Já o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o artigo 22, implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

Cumprida a abertura de conta e o recebimento do registro de CNPJ da candidatura, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.

Em relação à doação para campanha eleitoral, os artigos 23 aos 27 normatizam o tema. Nessa senda, cabe destacar que:

De acordo com o art. 23 da Lei nº. 9.504/97, poderão as pessoas físicas fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais. Neste caso, tais doações deverão ser limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, exceto quando o doador for o próprio candidato para a sua campanha, quando, então, o teto máximo de doação será o do valor máximo de gastos estabelecidos para a campanha pelo seu partido político, na forma dos artigos 17-A e 18 da lei das Eleições, já mencionados nesta obra. Doação de quantia acima dos limites fixados nos termos da lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.⁴⁹

Além disso, de acordo com o artigo 23, as doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador e a doação de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta lei.

Que diz o seguinte: cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; depósitos em espécie devidamente identificados; mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na Internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos requisitos ficando vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de

⁴⁹ NETO, Jaime Barreiros. **Coleção sinopses para concursos: Direito Eleitoral**. 5ª ed. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 257.

quaisquer espécies feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

Na hipótese de doações realizadas por meio da Internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

O limite de 10% previsto no artigo 23, não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à concessão de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador aos candidatos, coligações ou partidos, desde que o valor estimado pela utilização do bem não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Encontra-se no artigo 24, as vedações a partidos e candidatos, de receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, até mesmo por meio de publicidade em qualquer condição, advindo de: entidade ou governo estrangeiro; órgão da Administração Pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; organizações não governamentais que recebam recursos públicos; organizações da sociedade civil de interesse público.

O partido ou candidato que receber recursos vindos de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá devolver os valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. Em relação ao descumprimento das normas atinentes à arrecadação e aplicação de recursos fixados em Lei, a sanção será a perda o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano subsequente e podem responder os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico. Inclusive, cabe ressaltar que:

Nesse caso, perde o partido e perdem os candidatos eventualmente beneficiados. Sendo a irregularidade cometida localmente, por diretório municipal ou estadual, por exemplo, não é razoável que todo o partido seja punido, ficando privado, durante um ano, de perceber as verbas emanadas do Fundo. Incide, aqui, o princípio da razoabilidade da sanção em relação à natureza e à extensão do ato praticado. Com efeito, o Brasil é país-continente, contando com 27 Estados e cerca de 5 mil Municípios. É, pois, impossível ao órgão nacional, incumbido de dirigir a agremiação, fiscalizar em tempo real as práticas de todos os órgãos 356 subalternos. Ademais, é cediço que a sanção não deve ir além do responsável pelo ilícito. Daí que

somente o órgão partidário (diretório) responsável pela irregularidade é que deverá ficar privado de receber os recursos em tela.⁵⁰

Tendo em consideração os gastos decorrentes da campanha eleitoral, que são aqueles sujeitos ao registro e aos limites fixados em Lei, podem ser incluídos como os referidos gastos, conforme artigo 26 da Lei das eleições, recursos empregados em: confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho; propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

Ainda em correspondência e despesas postais; despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições; remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que prestem serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; custos com a criação e inclusão de sites na Internet; multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

Em relação aos serviços de advocacia é importante destacar que: “serviços advocatícios durante a campanha configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas”⁵¹.

Ademais, são estabelecidos alguns limites em relação ao total de gasto na campanha, assim, os gastos com alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais serão de 10% (dez por cento) e os alugueis de veículos automotores 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados para campanha de acordo com o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

A Lei 9.504/97 estabelece que do instituto da prestação de contas onde os partidos, coligações partidárias e candidatos são obrigados realizá-la e o artigo 28

⁵⁰ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 355-356.

⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Lei das Eleições**. Comentário vide artigo 26, inciso VII. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997#art17-27>> Acesso em: 18 nov. 2015.

impõe que as prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato e devem ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias e da movimentação dos recursos financeiros usados na campanha, a relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes. Já as prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, no decurso das campanhas eleitorais, deverão divulgar em sites criados pela Justiça Eleitoral através da internet os recursos em dinheiro auferidos para financiamento da campanha, em até 72 (setenta e duas) horas do seu recebimento e no dia 15 de setembro, devem emitir relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário que serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores e os gastos realizados e os bens utilizados e recursos recebidos, devendo ainda indicar o CPF ou CNPJ, nome do doador e respectivos bens ou recursos doados.

Assim, cabe salientar que:

O instituto da prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como o controle financeiro do certame. Esse controle tem o sentido de perscrutar e cercar o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico, conferindo-se mais transparência e legitimidade às eleições. É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtrairiam do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético- -moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio.⁵²

Ademais, compete ressaltar que, de acordo com o parágrafo 6º do artigo 28 aduz que fica dispensada de comprovação na prestação de contas a cessão de bens móveis de até quatro mil reais por pessoa cedente e as doações decorrentes do uso de sedes bem como o material de propaganda eleitoral, que devem ser registradas na prestação de contas dos responsáveis pelos pagamentos dessa despesa.

Os parágrafos 9º, 10 e 11 do referido artigo, tratam do sistema simplificado da prestação de contas que deverá conter a identificação das doações e prestação de

⁵² GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 356.

serviços com nomes, CPF ou CNPJ e valor correspondente, bem como registro de eventuais sobras ou dívidas da campanha.

Além disso, estabelece que a Justiça Eleitoral adote sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo atualizada essa importância monetariamente a cada eleição e adotará o referido sistema para as eleições de Prefeitos e Vereadores de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores.

Conforme o artigo 29, os comitês ao receber a prestação de contas dos candidatos a eleições majoritárias e proporcionais que fizerem por conta própria, tem o dever de: fazer o resumo das informações presentes na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas; enviar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, as prestações de contas dos candidatos e do comitê; ocorrendo o segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

O descumprimento dos prazos de envio da prestação de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto não for encaminhada. O mencionado artigo ainda traz que os débitos de campanha não quitados até a prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político desde que haja decisão da direção nacional e o órgão partidário da circunscrição eleitoral, responde solidariamente com o candidato, hipótese em que esse débito não poderá ser considerado para a rejeição das contas.

A regularidade das contas de campanha ficará a cargo da Justiça Eleitoral, segundo o artigo 30, e após a verificação pode decidir pela: aprovação, quando estiverem regulares; aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Os erros formais e matérias corrigidas não ensejam rejeição de contas ou imposição de sanção ao partido ou candidato, já os erros formais e materiais irrelevantes que não comprometam o resultado da prestação de contas, não

ocasionarão a rejeição das contas. Se houver indícios de irregularidades na prestação, a Justiça Eleitoral poderá requisitar ao candidato as informações e diligências necessárias para o complemento ou saneamento das falhas.

Em relação a decisão da prestação de contas, será publicada em sessão até três dias antes da diplomação e caberá recurso no prazo de três dias ao órgão superior da Justiça Eleitoral, contados da publicação no Diário Oficial, além de, no mesmo prazo, cabe recurso ao TSE quando forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei e anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais.

O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. O artigo 30-A aduz que:

A ocorrência de irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha poderá ser objeto da propositura da chamada Ação por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos, prevista no artigo 30-A da Lei n.º. 9.504/97 (artigo incluído pela Lei n.º. 11.300/06), cujo procedimento a ser adotado será o mesmo previsto para a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) previsto no artigo 22 da LC 64/90 (e que será objeto de estudo em capítulo específico sobre as ações e os recursos eleitorais, nesta obra). Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação (prazo decadencial instituído pela Lei n.º. n .034/09), relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas da Lei das Eleições, relativas à arrecadação e gastos de recursos. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.⁵³

O artigo 31 estabelece que se acontecer de ao final da campanha sobrar de recursos financeiros, estes devem ser declarados na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos critérios definidos em lei.

As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.

A sanção pela desaprovação das contas será:

Única sanção para a desaprovação das contas partidárias a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%. Com a alteração, as legendas não mais serão punidas com a suspensão das cotas do Fundo Partidário por desaprovação das contas, como previsto

⁵³ NETO, Jaime Barreiros. **Coleção sinopses para concursos: Direito Eleitoral**. 5ª ed. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 264.

anteriormente. Isso só ocorrerá no caso de não apresentação das contas, enquanto perdurar a inadimplência.⁵⁴

Por fim, o artigo 32 aduz que em até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos deverão conservar toda documentação referente a suas contas e estando pendente de apreciação qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas atinentes deverá ser permanecer resguardadas até a decisão final.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Série Reforma Eleitoral 2015: regras para a mudança de partido ficam mais rígidas**. Notícias, site oficial do TSE, 8 de outubro de 2015. Disponível em:< <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Outubro/serie-reforma-eleitoral-2015-regras-para-mudanca-de-partido-ficam-mais-rigidadas>> Acesso em: 15 nov. 2015.

4 ELEIÇÕES E PODER ECONÔMICO: O BRASIL E OS MODELOS DE FINANCIAMENTO NA EUROPA E AMÉRICA LATINA

Os custos das campanhas eleitorais são muito elevados e ainda são majorados com o aumento da quantidade de eleitores. O financiamento privado das campanhas eleitoras faz com que os que possuem um poderio econômico maior, tenham uma grande vantagem nas eleições.

Assim, o sistema se torna desigual, pois os candidatos que não possuem poder econômico elevado terão maiores dificuldades durante sua campanha.⁵⁵

Os frequentes escândalos de corrupção política no Brasil vêm sendo relacionados ao tipo de financiamento adotado nas campanhas eleitorais. Historicamente, nosso país evolui a cada eleição em suas normas a respeito da arrecadação de recursos para a promoção de candidatos a cargos eletivos, entretanto, este ainda é ponto fraco do direito eleitoral.⁵⁶

Em relação à vedação aos agentes políticos, a legislação eleitoral define as condutas que podem ser caracterizadas como captação de sufrágio, abuso de poder político e econômico. Essas condutas estão diretamente ligadas ao dinheiro e o poderio econômico de quem possuem verbas para gastar na campanha e consequentemente se beneficia em relação aos candidatos que não possuem dinheiro ou outras formas de beneficiar ilicitamente os eleitores.

Muito se confunde quando se trata de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Normatizada no artigo 41-A da Lei nº 9.095/96, a captação ilícita de sufrágio constitui no ato de oferecer, prometer, entregar ou doar ao eleitor com a finalidade de obter seu voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, como por exemplo, um emprego, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, sob pena de multa e cassação do registro ou diploma, observando-se o procedimento previsto em lei.

Já o abuso de poder econômico e político são normatizados na Lei Complementar 64/1990 (que trata sobre as causas de inelegibilidade) em seu artigo

⁵⁵ AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 303.

⁵⁶ OLIVEIRA, Elton Somensi de; TONIAL, Raíssa. Os modelos de financiamento de campanha eleitoral e o contexto político-cultural brasileiro. In: **Direito & Justiça**. Porto Alegre, v. 40, n. 1, p.106-119, jan/jun 2014, p. 110.

19. Ambas são condutas ativas ou omissivas que podem causar desequilíbrio nos concorrentes ao pleito⁵⁷.

Todavia, os dois institutos são diferentes e apresentam suas características: “O abuso do poder econômico, por sua vez, verifica-se quando candidato utiliza-se de recursos financeiros vedados, ou acima dos limites permitidos pela legislação, de forma a provocar desequilíbrio no pleito”⁵⁸.

Prontamente, o abuso de poder político: “é observado quando o detentor do poder, na órbita do Poder Executivo, principalmente, mas também no âmbito do Legislativo, valendo-se de sua condição, age com abuso de autoridade, prejudicando a liberdade do voto”.⁵⁹

A jurisprudência traz de forma bem concisa exemplos desses institutos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E SÓLIDA.

1. Houve a prática de transporte irregular de pessoas em micro-ônibus destinado especificamente para o transporte de enfermos de doença renal crônica.

2. O transporte irregular flagrado não se tratava somente de um fato isolado, ao contrário, como se infere do depoimento a seguir, no período eleitoral o transporte irregular de pessoas se intensificou de forma que o micro-ônibus transitava lotado, prejudicando, inclusive, os enfermos debilitados que estavam em tratamento de hemodiálise.

3. Ocorrência da captação ilícita de sufrágio e aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições, haja vista o acervo probatório sólido e robusto apto a demonstrar que a candidata de forma indireta entregou vantagem (passagem) em troca do voto.

4. O abuso de poder político/ econômico está presente, pois as provas testemunhais e documentais, composta de depoimentos claros e coerentes demonstraram que houve o uso indevido da máquina pública, como forma de desequilibrar o pleito e auferir vantagem eleitoral, e levam a condenação por captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico e político.

5. Recurso conhecido e desprovido.⁶⁰

Um dos casos que ganhou grande repercussão nacional e principalmente na região Nordeste, foi a cassação do mandato do então Governador da Paraíba Cassio Cunha Lima, sob a acusação de ter distribuído durante sua campanha

⁵⁷ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10 ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p.496.

⁵⁸ NETO, Jaime Barreiros. **Coleção sinopses para concursos: Direito Eleitoral**. 5ª ed. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 341.

⁵⁹ NETO, Jaime Barreiros. **Coleção sinopses para concursos: Direito Eleitoral**. 5ª ed. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 340.

⁶⁰ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Eleições 2012. Recurso Eleitoral nº 41863. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Econômico e Político. Captação Ilícita de Sufrágio**. Relator: Agnaldo Wellington Souza Corrêa, 25 de março de 2015. Disponível em: <<http://tre-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/191267374/recurso-eleitoral-re-41863-pa>> Acesso em: 20 jan. 2016.

eleitoral de 2006, a quantia de quatro milhões de reais, por meio de 35.000 (trinta e cinco mil) cheques, através de um programa vinculado ao governo estadual, Fundação Ação Comunitária – FAC, aos cidadãos carentes.⁶¹

Nesse caso, a caracterização de captação ilícita de sufrágio está clara no oferecer vantagem, nesse caso a pecúnia. Existe também a caracterização de abuso de poder político e econômico, visto que, o então governador utilizou-se de seu mandato para obter vantagem na campanha eleitoral e o uso indevido da máquina pública.

Nessa senda, cabe ressaltar que o Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, no seu artigo 299, tipifica o crime de corrupção eleitoral, conhecido popularmente como compra de votos:

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

A doutrina que discorre sobre o direito eleitoral diverge na questão de que o artigo 41-A da Lei das Eleições teria alterado aspectos da tipicidade do artigo 299 do Código Eleitoral.

Todavia, entende-se que o artigo 41-A não alterou em nada o artigo 299, visto que, cada um tem sua esfera de atuação. Enquanto o artigo 41-A tem relação com a diplomação e registro dos candidatos, em nada reflete na esfera penal. Já o artigo 299, esse sim repercute na esfera penal. Logo, não existe alteração de um dispositivo no outro, o que há é a igualdade de incidência na captação ilícita de sufrágio e consequentemente reflexos na esfera penal (art. 299) e na seara eleitoral (art. 41-A).⁶²

4.1. Financiamento Político

A doutrina define financiamento político como a junção de financiamento dos partidos políticos e financiamento de campanhas eleitorais. No Brasil, o financiamento político está diretamente ligado aos grupos de interesse que colocam

⁶¹ ABREU, Diego. Tse cassa mandato do governador da Paraíba, Cassio Cunha Lima. **G1**, Brasília, 20 nov. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL870319-5601,00-TSE+CASSA+MANDATO+DO+GOVERNADOR+DA+PARAIBA+CASSIO+CUNHA+LIMA.html>> Acesso em 22 jan. 2016.

⁶² RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10 ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p.702-703.

dinheiro tanto nas campanhas eleitorais, quanto dentro dos partidos políticos, visando interesses futuros e conseqüentemente as vantagens decorrentes desse negócio e o retorno dos investimentos feitos, por meio da corrupção⁶³.

No campo político pós-eleitoral, a influência econômica pode direcionar os rumos das licitações públicas para o fornecimento de bens e serviços ao governo de forma a favorecer determinados grupos financiadores da campanha, bem como facilitar a concessão de empréstimos, incentivos fiscais e outros benefícios ou, ainda, decisões legislativas e de políticas públicas que favoreçam os grupos econômicos.⁶⁴

Um tema bastante discutido pelo país é o atual modelo de financiamento das campanhas eleitorais no Brasil, principalmente após os escândalos de corrupção na Petrobrás, Operação Lava Jato, entre outros. As empresas dominam o pleito eleitoral quando se trata de financiamento eleitoral.

Nesse contexto destaca-se que:

Os números oficiais mostram que hoje as empresas são as principais financiadoras da disputa eleitoral no Brasil. Nas últimas eleições, partidos e candidatos arrecadaram cerca de R\$ 5 bilhões de doações privadas, quase na sua totalidade feitas por empresas. Além disso, receberam no ano passado R\$ 308 milhões de recursos públicos por meio do Fundo Partidário, enquanto o tempo "gratuito" de televisão custou R\$ 840 milhões aos cofres da União por meio de isenção fiscal para os canais de TV.⁶⁵

Percebe-se então que o financiamento privado de campanha domina o cenário eleitoral do Brasil. As doações privadas chegam a ser quase cinco vezes maiores que os recursos públicos destinados às campanhas políticas.

Ainda sobre o tema, cabe salientar que:

Os frequentes escândalos de corrupção política no Brasil vêm sendo relacionados ao tipo de financiamento adotado nas campanhas eleitorais. Historicamente, nosso país evolui a cada eleição em suas normas a respeito da arrecadação de recursos para a promoção de candidatos a cargos eletivos, entretanto, este ainda é ponto fraco do direito eleitoral.⁶⁶

Logo, a solução para acabar com a corrupção no Brasil, principalmente no que tange à arrecadação de recursos para as campanhas eleitorais, seria abolir com as doações privadas e adotar um sistema de financiamento 100% (cem por cento)

⁶³ PIRONI, Cristiane Rachel. **Igualdade política e financiamento de campanhas eleitorais**. 2008. 179 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p.109 et seq.

⁶⁴ OLIVEIRA, Elton Somensi de; TONIAL, Raíssa. Os modelos de financiamento de campanha eleitoral e o contexto político-cultural brasileiro. In: **Direito & Justiça**. Porto Alegre, v. 40, n. 1, p.106-119, jan/jun 2014, p. 111.

⁶⁵ SCHREIBER, Mariana. Quase 40 países já proíbem doações de empresas a candidatos. **BBC**, Brasília, 26 mar. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150325_doacao_candidatos_ms> Acesso em: 14 jan. 2015.

⁶⁶ OLIVEIRA, Elton Somensi de; TONIAL, Raíssa. Os modelos de financiamento de campanha eleitoral e o contexto político-cultural brasileiro. In: **Direito & Justiça**. Porto Alegre, v. 40, n. 1, p.106-119, jan/jun 2014, p. 110.

público? A seguir, serão analisados os modelos de financiamento de campanhas em alguns países pelo mundo.

4.2. Modelos de Financiamento Pelo Mundo e América Latina

O Financiamento de campanha eleitoral pelo mundo apresenta modelos dos mais diversos possíveis. Alguns países proíbem o financiamento privado das campanhas, no que concerne à doação por parte de pessoas jurídicas. Outras nações não possuem previsão de recursos públicos em determinadas campanhas.

Quadro 1: Financiamento de campanha em países europeus

	ALEMANHA	FRANÇA	ESPANHA	PORTUGAL
Financiamento público para as campanhas de deputado nacional	Não há previsão específica de recursos públicos para as campanhas de deputado	Destinam-se recursos, calculados por circunscrição: é distribuída para cada candidato em cada uma das 577 circunscrições, uma quantia que varia entre 23 e 30 mil euros, conforme o respectivo número de habitantes	26 milhões e 800 mil euros são destinados ao conjunto de campanhas para deputado, distribuídas entre os partidos conforme resultados eleitorais	9 milhões e setecentos mil euros são destinados ao conjunto de campanhas para deputado, distribuídas entre os partidos conforme resultados eleitorais
Limite de gastos	Não	Sim (equivale a praticamente o dobro da quantia definida para os recursos públicos)	Sim (29mil e 100 euros por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República)	Sim (variam entre 300 e 600 mil euros na maior parte das províncias, 1 milhão e 800 mil euros nas maiores, e na Andalucia, a maior, até 3 milhões e 97 mil euros)
Pessoa jurídica pode contribuir para as campanhas?	Sim	Não	Só pessoa jurídica sem contrato com o Estado	Não

Fonte: BACKES, 2013⁶⁷

⁶⁷. BAKCES, Ana Luiza. **Financiamento partidário e eleitoral: Alemanha, França, Portugal e Espanha**. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, Brasília, 2013, p.6.

Observando-se uma realidade mais próxima do Brasil, temos os exemplos da Argentina e Chile, países da América do Sul e emergentes. Diferentemente dos países abordados no quadro acima que são europeus e de primeiro mundo.

Na Argentina, com a reforma ocorrida em 2009, o modelo de financiamento de campanha passou a ser misto, ou seja, existem recursos advindos tanto da esfera pública quanto do seio privado.

Todavia as pessoas jurídicas só podem doar às legendas, limitado o valor a 1% (um por cento) do limite máximo de gastos definidos para campanha. Igualmente, cabe ressaltar que as empresas que executam obras públicas, que exploram jogos de azar, entidade e governos estrangeiros são proibidos de fazer doações.

As pessoas físicas podem doar tanto para os partidos bem com às campanhas respeitado o montante de 2% (dois por cento) do limite máximo de gastos definido. A diferença em relação ao Brasil, em relação ao financiamento privado é a limitação do valor.⁶⁸

Na Argentina o espaço destinado às campanhas no horário de TV e rádio (horário eleitoral gratuito) é dividido da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) igualmente entre os partidos políticos e os outros 50% (cinquenta por cento) é dividido levando em consideração a votação dos partidos no pleito anterior, de acordo com a quantidade de congressistas eleitos.⁶⁹

Bem diferente do que acontece no Brasil onde apenas 10% (dez por cento) são divididos igualmente e 90% (noventa por cento) proporcional.

Já no Chile, no final de 2014, o país recebeu o título de nação mais transparente da América Latina, atingindo a 21^o posição no ranking que conta com 175 países em todo o planeta, enquanto o Brasil ocupou a 69^o lugar⁷⁰.

Entretanto, após conseguir a reeleição em 2013, o governo da presidente Michelle Bachelet vem sofrendo graves crises políticas já que foi descoberto um

⁶⁸ SOARES, Marcelo. Argentina – Empresas privadas só podem financiar só partidos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 31 dez. 2012. Disponível em: <<http://ocustodovoto.blogfolha.uol.com.br/2012/12/31/argentin/>> Acesso em: 10 jan. 2016.

⁶⁹ CORRÊA, Alessandra. Financiamento de campanhas: modelos nos EUA, França e Grã Bretanha geram polêmica. **BBC**, Nova York, 15 jul. 2013. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/07/130710_financiamento_eleicoes_dg> Acesso em: 05 jan. 2016.

⁷⁰ CARNEIRO, Mariana. Escândalos de corrupção na política abalam imagem limpa do Chile. **Folha de São Paulo**, Buenos Aires, 16 abr. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/04/1617239-escandalos-de-corrupcao-na-politica-abalam-imagem-limpa-do-chile.shtml>> Acesso em 17 jan. 2016.

esquema de corrupção que envolve seu filho e figuras importantes do alto escalão do governo chileno.⁷¹

Michelle Bachelet foi apossada por uma denúncia de tráfico de influência por parte de seu filho e pela revelação de financiamentos ilegais e contratações suspeitas de políticos – na maioria da direita, mas também figuras importantes da sua coalizão e um de seus ministros – por grupos financeiros e de mineração como Luksic, Penta e Soquimich. A imagem de um Chile isento de corrupção mostrou-se tão ilusória quanto a ideia dos anos 1960 de que suas Forças Armadas eram “profissionais” e não cederiam à tentação do golpismo latino-americano. Foi seriamente prejudicada a popularidade da presidenta, mas isso a ajudou a impulsionar a reforma política, incompleta desde o fim da ditadura.⁷²

Assim, no início de 2015, Bachelet anunciou uma reforma política a fim de reconquistar a confiança do povo chileno e principalmente acabar com a corrupção que assola seu governo. Nesse contexto cabe salientar que:

No dia 11 de março de 2015, Bachelet criou o Conselho Assessor Presidencial Contra os Conflitos de Interesse, o Tráfico de Influências e a Corrupção, que recebeu a tarefa de propor um novo marco normativo que permita o cumprimento efetivo dos princípios éticos, de integridade e transparência, em seus aspectos legais e administrativos para obter um eficaz controle do tráfico de influências, prevenção da corrupção e dos conflitos de interesse nos âmbitos dos negócios, da política e do serviço público, assim como na relação entre esses setores.⁷³

Em seguida, com a conclusão do relatório, o Conselho apresentou as propostas para o combate à corrupção no Chile. Dentre as quais cabe destacar que: A Controladoria Geral da República organizará cursos de contabilidade de gestão financeira municipal para os funcionários que atuem nas áreas orçamentarias dos municípios; todos diretores de órgão governamentais, pregoeiros e responsáveis por compras, devem ser pessoas concursadas.

Os avaliadores de licitações públicas não poderão ter conflito de interesse nas operações, devendo fazer uma declaração e um juramento para tal fim; tipificar e fazer uma adequação nas penas e nos prazos prescricionais dos crimes de corrupção obedecendo os padrões internacionais; as autoridades com funções fiscalizadoras e normativas, durante o prazo de um ano após o fim de sua função

⁷¹ HUBERMAN, Bruno. Argentina e Chile realizam reformas políticas progressistas. **União Nacional dos Estudantes**, São Paulo, 27 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.une.org.br/noticias/argentina-e-chile-realizam-reformas-politicas-progressistas/>> Acesso em: 30 dez. 2015.

⁷² COSTA, Antônio Luiz M. C. Chile dá exemplo de reforma política. **Carta Capital**, São Paulo, 18 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/849/o-exemplo-vem-das-cordilheiras-6056.html>> Acesso em: 14 jan. 2016

⁷³ WEISSHEIMER, Marco. Chile Avança no combate ao financiamento empresarial de campanhas. **Portal Forum**, São Paulo, 10 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2015/05/10/chile-avanca-no-combate-ao-financiamento-empresarial-de-campanhas/>> Acesso em: 14 jan. 2016.

não poderá ter vínculos comerciais com empresas relacionadas com sua antiga função no governo.

O relatório do Conselho ainda traz: proibição de pessoas jurídicas doarem para partidos políticos na campanha eleitoral; Estabelecer um teto para as doações à partidos políticos e campanhas eleitorais por parte das pessoas físicas; Constituir um Fundo Público para financiar os partidos políticos com valores equivalentes aos gastos nas campanhas; Estabelecer um período de pré-campanha que ocorrerá entre o dia das eleições primárias e se estenderá até trinta dias antes da eleição geral, devendo os candidatos revelarem todas as receitas utilizadas à Justiça Eleitoral; Criar sanções para os descumprimentos as condições estabelecidas, inclusive com o cancelamento do registro do partido que não estiver cumprindo.⁷⁴

Outras propostas de combate a corrupção que o Chile está propondo são as de acabar com as doações anônimas; a reeleição ilimitada no Legislativo e nesse caso os senadores teriam no máximo dois mandatos e deputados três⁷⁵.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, em 2015, suspendeu a eficácia da norma que permitia as doações anônimas⁷⁶. A semelhança com Chile está na permissão das eleições ilimitadas no Legislativo. Entre outras mudanças que propõe o governo chileno, cabe destacar que:

Recentemente, uma emenda constitucional colocou um mínimo de 40% de candidaturas femininas e eliminou o voto distrital para deputado. No novo sistema, pretende-se eliminar as duas coalizões que dominam a política chilena desde a redemocratização — a de direita (Alianza por Chile) e centro-esquerda (Concertación) — que acabam dando uma falsa sensação de estabilidade, mas tem levado a grande insatisfação popular no último período. A eleição para senadores e deputados acontecerá de forma semelhante à brasileira, de forma proporcional entre os partidos, buscando eliminar os currais eleitorais e a baixa renovação das Casas Legislativas, valorizando o voto de todos os eleitores. Mudanças que valorizam o eleitor e o aproximam de seus representantes.⁷⁷

⁷⁴WEISSHEIMER, Marco. Chile Avança no combate ao financiamento empresarial de campanhas. **Portal Forum**, Brasília, 10 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2015/05/10/chile-avanca-no-combate-ao-financiamento-empresarial-de-campanhas/>> Acesso em: 14 jan. 2016.

⁷⁵HUBERMAN, Bruno. Argentina e Chile realizam reformas políticas progressistas. **União Nacional dos Estudantes**, São Paulo, 27 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.une.org.br/noticias/argentina-e-chile-realizam-reformas-politicas-progressistas/>> Acesso em: 30 dez. 2015.

⁷⁶CARDOSO, Armando. STF suspende norma que permitia doações anônima a candidatos. **Agência Brasil**, Brasília, 12 nov. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-11/stf-suspende-norma-que-permitia-doacoes-anonimas-candidatos>> Acesso em: 20 jan. 2016.

⁷⁷HUBERMAN, Bruno. Argentina e Chile realizam reformas políticas progressistas. **União Nacional dos Estudantes**, São Paulo, 27 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.une.org.br/noticias/argentina-e-chile-realizam-reformas-politicas-progressistas/>> Acesso em: 30 dez. 2015.

O Brasil deveria seguir exemplos dos países latinos americanos bem como os europeus, pegar o que tem de melhor em cada modelo de financiamento de campanha, sempre adaptando a realidade nacional, com o objetivo principal de aumentar a transparência, bem como, diminuir a corrupção.

4.3. Modelo de Financiamento Eleitoral para o Brasil

No mundo, apenas um país adota o financiamento 100% público de campanhas eleitorais, Butão na Ásia, que teve sua primeira eleição democrática e com esse sistema em 2008⁷⁸. O financiamento eleitoral tem relação com o sistema eleitoral adotado pelos países.

Em pesquisas realizadas, descobriu-se que nos países que têm o sistema eleitoral majoritário, prevalece o financiamento privado das campanhas. Já nos países que adotam o sistema proporcional, o domínio fica por conta do financiamento público⁷⁹.

Logo, para o Brasil que adota o sistema eleitoral misto, o financiamento também precisa ser misto. A seguir, serão trazidas algumas propostas para o financiamento de campanhas no Brasil.

4.3.1 Recursos Privados

Pela natureza desses recursos, eles são os que geram mais polêmicas e por diversas vezes estão relacionados à corrupção. Dividiremos essa discussão em três parcelas: doação de pessoas físicas, doação de pessoas jurídicas e considerações finais.

Atualmente o sistema eleitoral brasileiro permite à doação as campanhas eleitorais, tanto aos partidos políticos e coligações, bem como aos candidatos, por meio de pessoas físicas. Porém limita essa doação a um percentual de 10% do valor

⁷⁸ SCHREIBER, Mariana. Defendido pelo PT, financiamento de campanha 100% público só existe em um país. **BBC**, Brasília, 30 mar. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150330_financiamento_butao_ms> Acesso em: 15 jan. 2016.

⁷⁹ BOURDOUKAN, Adla Youssef. **Bolso e a Urna: financiamento político em perspectiva comparada**. 2009. 151fls. Dissertação (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 52.

de seus rendimentos brutos percebidos no ano anterior as eleições. Nesse contexto cabe ressaltar que:

O Brasil estabelece um teto para as doações, mas a regra adotada não segue o padrão internacional e acaba sendo inócua. Enquanto a maioria dos países que têm limites estabelecem valores absolutos (por exemplo, 7,5 mil euros por pessoa, na França), aqui o teto máximo da doação é um percentual dos recursos do doador - 2% do faturamento no ano anterior, no caso das empresas, e 10% da renda, no caso das pessoas físicas. Grandes empresas e pessoas ricas, portanto, têm um potencial muito maior de influir no processo eleitoral.⁸⁰

No Brasil, com a adoção de um teto máximo para as doações privadas estabelecidas em valores absolutos tende a diminuir a influência econômica das pessoas que possuem condições para investir nas campanhas e depois obterem um retorno. Para tentar diminuir a corrupção nas doações de pessoas físicas, além de fixar um valor absoluto, poderia ser instaurado o financiamento por matching funds.

Esse tipo de financiamento consiste em:

Nesse modelo o candidato recebe dos cofres públicos um montante proporcional ao arrecadado de suas fontes privadas, servindo como uma complementação a essas doações, que podem sofrer limitações entre montantes máximo e mínimo, de forma a obrigar a dar preferência às pequenas contribuições, porém numerosas, em lugar de poucas e exorbitantes quantias de dinheiro. Em busca de recursos, os partidos se associam à sua base eleitoral, pois haverá uma aproximação entre o número de eleitores e o número de doadores, fortalecendo o enraizamento social dos partidos políticos.⁸¹

Em relação a doação de pessoas jurídicas, a legislação atual permite a doação de 2% do faturamento bruto do ano anterior as eleições. Esse modelo não segue o padrão internacional, conforme já explicitado. O valor para as doações precisa ser fixo. A vedação da doação empresarial não vai acabar com o problema da corrupção e muito menos da influencia econômica nas eleições. Assim salienta-se que:

Durante toda a ditadura militar, empresas não poderiam doar a partidos políticos – um claro golpe para asfixiar os movimentos de oposição ao regime. A proibição só caiu depois de 1993, quando ficou óbvio que a regra surtia o efeito contrário, criando incentivos para a criação de caixa 2 e outras práticas corruptas.⁸²

⁸⁰ SCHREIBER, Mariana. Quase 40 países já proíbem doações de empresas a candidatos. **BBC**, Brasília, 26 mar. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150325_doacao_candidatos_ms> Acesso em: 14 jan. 2015.

⁸¹ OLIVEIRA, Elton Somensi de; TONIAL, Raíssa. Os modelos de financiamento de campanha eleitoral e o contexto político-cultural brasileiro. In: **Direito & Justiça**. Porto Alegre, v. 40, n. 1, p.106-119, jan/jun 2014, p. 112.

⁸² NARLOCH, Leandro. Se você acha que o financiamento público vai diminuir a corrupção, fique sabendo que... **VEJA.com**, São Paulo, 31 mar. 2015. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/politica/se-voce-acha-que-o-financiamento-publico-vai-diminuir-a-corrupcao-fique-sabendo-que/>> Acesso em: 25 jan. 2016.

A regulamentação é o melhor caminho para as doações empresariais. Uma proposta para o modelo brasileiro seria a proibição da doação direta das empresas para partidos políticos, coligações e candidatos.

A sugestão apontada, seria a criação de um fundo de financiamento partidário, nos moldes de como acontece na Argentina, mas no caso do Brasil, as empresas só poderiam doar para esse fundo, que seria dividido de forma proporcional a todos os partidos políticos.

A pessoa jurídica que doasse ao fundo poderia abater até 5% do seu imposto de renda, como ocorre no país vizinho⁸³. Dessa forma, as empresas não ficariam vinculadas aos partidos políticos e candidatos, já que, suas doações beneficiariam todo um sistema.

O montante máximo que as pessoas jurídicas poderiam doar ficaria indexado ao valor do salário mínimo e a proposta seria cem vezes o valor do salário mínimo, enquanto as pessoas físicas ficariam limitadas a doação de no máximo dez vezes o valor do salário mínimo vigente.

4.3.2 Recursos Públicos

O financiamento público brasileiro precisa sofrer algumas alterações para que as propostas acima mencionadas possam surtir o efeito esperado com a mudança no modelo de arrecadação nacional. Os recursos públicos são de extrema importância nas eleições já que:

O objetivo do financiamento público é contrabalancear - ou mesmo anular - a influência do poder econômico nas eleições. Os defensores de um modelo majoritariamente ou totalmente público argumentam que doações privadas desvirtuam a democracia, pois as grandes corporações são muito mais ricas que os indivíduos e, assim, têm mais recursos para influenciar nas eleições.⁸⁴

Como já foi explanado, é sabido que as grandes corporações influenciam na política com seus altos investimentos, entretanto, a proibição de doação de empresas não é o melhor caminho a seguir.

⁸³ SOARES, Marcelo. Argentina – Empresas privadas só podem financiar só partidos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 31 dez. 2012. Disponível em: <<http://ocustodovoto.blogfolha.uol.com.br/2012/12/31/argentin/>> Acesso em: 10 jan. 2016.

⁸⁴ SCHREIBER, Mariana. Defendido pelo PT, financiamento de campanha 100% público só existe em um país. **BBC**, Brasília, 30 mar. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150330_financiamento_butao_ms> Acesso em: 15 jan. 2016.

Contudo, o formato de arrecadação misto mostra-se uma boa alternativa para o Brasil. Não seria necessário criar, nem tampouco acabar com o modelo de financiamento público existente, todavia, seriam necessários alguns ajustes no fundo partidários, horário gratuito de TV e rádio.

Nesse contexto, com a criação de um fundo específico para as doações empresariais, o fundo partidário não mais seria repassado aos partidos políticos, já que sua principal função seria de abastecer o financiamento *matching funds* e o fundo específico seria dividido entre os partidos políticos.

No entanto, a forma de divisão aos partidos seria modificada, passando a ser de 20% de forma igualitária e 80% de forma proporcional. O horário gratuito eleitoral no rádio e na TV sofreria uma nova mudança, já que a Lei 13.165/2015 alterou recentemente o tema, e passaria a ser dividido igual ao fundo específico: 20% de forma igualitária e 80% de forma proporcional.

Aliás, cabe ressaltar que com a adaptação dos recursos fundos partidário destinados ao financiamento *matching funds*, os partidos políticos não perderiam receitas. O governo tomaria medidas para diminuir a cada eleição os gastos eleitorais e conseqüentemente o novo fundo formado por doações empresarias supriria os partidos, já que, as empresas teriam uma desoneração de 5% no seu imposto de renda pessoa jurídicas - IPRJ.

No ano de 2013, a arrecadação IPRJ superou os 100 bilhões de reais⁸⁵. Fazendo um cálculo rápido e levando em consideração os 5% de desconto no IPRJ das empresas que doarem ao novo fundo, e que 20% das empresas que doaram ao no fundo específico, tiveram que pagar o imposto, a soma arrecadada pelo novo fundo chegaria a cifra de: 5% de 100 bilhões que é igual a 2 bilhões e 20% desse valor chegaria a 400 milhões de reais que o fundo empresarial arrecadaria e seria repassado aos partidos. No mesmo ano de 2013 o fundo partidário⁸⁶ destinou aos partidos políticos cerca de 300 milhões de reais.

⁸⁵ MARTELLO, Alexandro. Arrecadação federal soma R\$ 113 trilhão e bate recorde em 2013. **G1**. Brasília, 22 jan. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/01/arrecadacao-federal-soma-r-113-trilhao-e-bate-recorde-em-2013.html>> Acesso em: 20 dez. 2015.

⁸⁶ BOGHOSSIAN, Bruno; CRUZ, Valdo; MAGALHÃES, Vera. Dilma sanciona aumento do fundo partidário para R\$868 milhões. **Folha de São Paulo**, Brasília, 20 abr. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/04/1619126-dilma-sanciona-aumento-do-fundo-partidario-para-r-868-milhoes.shtml>> Acesso em: 10 jan. 2016.

4.3.3 Considerações Gerais Acerca da Possibilidade de Redução nos Gastos das Campanhas.

A Lei 13.165/2015 trouxe algumas inovações no que concerna a redução de gastos para as eleições que acontecerão em 2016. O tempo de campanha eleitoral foi reduzido de 90 dias para 45 dias; os gastos máximos foram fixados em 70% do valor utilizado no pleito anterior pelo candidato que mais gastou; foi reduzido de 45 dias para 35 dias o período de propaganda eleitoral no rádio e TV e outras inovações que reduzem os gastos eleitorais⁸⁷.

Contudo, deveria ser pensado uma forma de tentar reduzir os gastos com o segundo turno. O Brasil deveria adotar o modelo que a Argentina utiliza onde, para as eleições dos cargos executivos, a candidatura que chegar a 45% dos votos ou superar 40% das intenções e tiver atingido mais de 10 pontos percentuais sobre o adversário mais próximo, será o vitorioso. Dessa forma, os gastos com o segundo turno seriam quase que anulados, já que, por exemplo, nas últimas cinco eleições presidenciais no Brasil, se existisse esse mecanismo, três não teriam chegado ao segundo turno e não mudariam seu vencedor.

⁸⁷ MATOS, Vitor. Veja as principais novidades nas regras eleitorais para 2016. **G1**. Brasília, 02 out. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/veja-principais-novidades-nas-regras-eleitorais-para-2016.html>> Acesso em 28 nov. 2015

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática enfocada neste trabalho, qual seja, influência do poder econômico no financiamento de campanhas eleitorais, ocorre principalmente devido aos investimentos do fundo nacional partidário previsto constitucionalmente, investido pelo próprio setor público, onde mostra-se insuficiente e mau distribuídas a todos os partidos políticos nacionais.

Em contrapartida demonstra o investimento pelo setor privado, o qual torna certos partidos políticos diferenciado frente a outros, uma vez que um investimento em um partido irá depender da empresa que o patrocina.

Posteriormente a análise comparativa dos sistemas de financiamento da política em outros países, percebe-se que, na verdade, não existem modelos prontos ou específicos para determinadas países.

Isto porque, a experiência internacional mostra que não há um modelo pronto e perfeito a ser seguido, posto que, cada sistema político suporta custos de campanhas diferenciado e em conjunto de regras e instituições próprias que determinam as configurações do financiamento eleitoral em cada país.

Por fim enfatiza-se que, devido a isto, o modelo adotado no Brasil não é melhor nem pior, apenas possui suas peculiaridades, enraizadas diante das características sociais do país, mas pertinente com o arcabouço jurídico nacional.

REFERÊNCIAS

ABREU, Diego. Tse cassa mandato do governador da Paraíba, Cassio Cunha Lima. **G1**, Brasília, 20 nov. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL870319-5601,00-TSE+CASSA+MANDATO+DO+GOVERNADOR+DA+PARAIBA+CASSIO+CUNHA+LIMA.html>> Acesso em 22 jan. 2016.

AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 6ª ed. Salvador, Juspodivm, 2012.

BAKCES, Ana Luiza. **Financiamento partidário e eleitoral: Alemanha, França, Portugal e Espanha**. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, Brasília, 2013.

BARRETO, Rafael. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2012, Coleção Saberes do direito.

BOGHOSSIAN, Bruno; CRUZ, Valdo; MAGALHÃES, Vera. Dilma sanciona aumento do fundo partidário para R\$868 milhões. **Folha de São Paulo**, Brasília, 20 abr. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/04/1619126-dilma-sanciona-aumento-do-fundo-partidario-para-r-868-milhoes.shtml>> Acesso em: 10 jan. 2016.

BOREL, Marcelo Barbosa Miranda. **Reforma política e financiamento de campanhas eleitorais: casos de Argentina e Chile**. 2015.145 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2015. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000953048>> Acesso em: 20 nov. 2015.

BOURDOUKAN, Adla Youssef. **Bolso e a Urna: financiamento político em perspectiva comparada**. 2009. 151fls. Dissertação (Doutorado em Ciência Política)

– Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 75, de 20 De Maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em: 15 nov. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm> Acesso em: 20 nov. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm> Acesso em: 12 nov. 2015

BRASIL. **Lei Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm> Acesso em: 10 nov. 2016

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Eleições 2012. Recurso Eleitoral nº 41863. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Econômico e Político. Captação Ilícita de Sufrágio**. Relator: Agnaldo Wellington Souza Corrêa, 25 de março de 2015. Disponível em: <<http://tre-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/191267374/recurso-eleitoral-re-41863-pa>> Acesso em: 20 jan. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Lei das Eleições**. Estabelece normas para as

eleições. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997#art17-27>> Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Série Reforma Eleitoral 2015: regras para a mudança de partido ficam mais rígidas**. Notícias, site oficial do TSE, 8 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Outubro/serie-reforma-eleitoral-2015-regras-para-mudanca-de-partido-ficam-mais-rigidass>> Acesso em: 15 nov. 2015.

CARDOSO, Armando. STF suspende norma que permitia doações anônima a candidatos. **Agência Brasil**, Brasília, 12 nov. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-11/stf-suspende-norma-que-permitia-doacoes-anonimas-candidatos>> Acesso em: 20 jan. 2016.

CARNEIRO, Mariana. Escândalos de corrupção na política abalam imagem limpa do Chile. **Folha de São Paulo**, Buenos Aires, 16 abr. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/04/1617239-escandalos-de-corrupcao-na-politica-abalam-imagem-limpa-do-chile.shtml>> Acesso em 17 jan. 2016.

CORRÊA, Alessandra. Financiamento de campanhas: modelos nos EUA, França e Grã Bretanha geram polêmica. **BBC**, Nova York, 15 jul. 2013. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/07/130710_financiamento_eleicoes_dg> Acesso em: 05 jan. 2016.

GOES, Silvana Batini Cesar. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro, FGV-RIO, 2015. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_eleitoral_2015-2.pdf> Acesso em: 15 nov. 2015.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015.

HUBERMAN, Bruno. Argentina e Chile realizam reformas políticas progressistas. **União Nacional dos Estudantes**, São Paulo, 27 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.une.org.br/noticias/argentina-e-chile-realizam-reformas-politicas-progressistas/>> Acesso em: 30 dez. 2015.

MACHADO, Marcelo Passamani. O financiamento das campanhas eleitorais: perspectivas para uma reforma política. In: Monica Herman Salem Cagianno (org.), p 183 – 217. O voto nas américas, Barueri: Manole, 2008.

MATOS, Vitor. Veja as principais novidades nas regras eleitorais para 2016. **G1**. Brasília, 02 out. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/veja-principais-novidades-nas-regras-eleitorais-para-2016.html>> Acesso em 28 nov. 2015.

NARLOCH, Leandro. Se você acha que o financiamento público vai diminuir a corrupção, fique sabendo que... **VEJA.com**, São Paulo, 31 mar. 2015. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/politica/se-voce-acha-que-o-financiamento-publico-vai-diminuir-a-corrupcao-fique-sabendo-que/>> Acesso em: 25 jan. 2016.

NETO, Jaime Barreiros. **Coleção sinopses para concursos: Direito Eleitoral**. 5ª ed. Salvador, Juspodivm, 2015.

OLIVEIRA, Elton Somensi de; TONIAL, Raíssa; Os modelos de financiamento de campanha eleitoral e o contexto político-cultural brasileiro. In: **Direito & Justiça**. Porto Alegre, v. 40, n. 1, p.106-119, jan/jun 2014.

PIRONI, Cristiane Rachel. **Igualdade política e financiamento de campanhas eleitorais**. 2008. 179 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10ª ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

REIS, Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos. **Financiamento da política no Brasil**. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-28092010-113713/publico/Daniel_G_Falcao_P_Reis_Financiamento_da_politica_no_Brasil.pdf> Acesso em: 20 nov. 2015.

SCHREIBER, Mariana. Defendido pelo PT, financiamento de campanha 100% público só existe em um país. **BBC**, Brasília, 30 mar. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150330_financiamento_butao_ms> Acesso em: 15 jan. 2016.

SCHREIBER, Mariana. Quase 40 países já proíbem doações de empresas a candidatos. **BBC**, Brasília, 26 mar. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150325doacao_candidatos_ms> Acesso em: 14 jan. 2015.

SOARES, Marcelo. Argentina – Empresas privadas só podem financiar só partidos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 31 dez. 2012. Disponível em: <<http://ocustodovoto.blogfolha.uol.com.br/2012/12/31/argentin/>> Acesso em: 10 jan. 2016.

WEISSHEIMER, Marco. Chile Avança no combate ao financiamento empresarial de campanhas. **Portal Forum**, Brasília, 10 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.revisitaforum.com.br/2015/05/10/chile-avanca-no-combate-ao-financiamento-empresarial-de-campanhas/>> Acesso em: 14 jan. 2016.